

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Médio São Francisco - Núcleo de Apoio Regional de Januária

Parecer nº 47/IEF/NAR JANUARIA/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0075277/2021-71

PARECER ÚNICO										
1. IDENTIFICAÇÃO	DO I	RESP	ONSÁVEL PI	ELA II	NTER	VEN	NÇÃO AMBI	IENTAL		
Nome: Luiz Cláudio Dos Santos Chaves							CPF/CNPJ: 748.416.706-10			
Endereço: Fazenda Sucupira, SN, Zona Rural							Bairro: Manga			
Município: Manga	UF: MG						CEP: 39.460-000			
Telefone: (38) 99807- 8780	E-:	mail: t	aynanmarinho							
O responsável pela inte	ervenç	ão é o	proprietário de	o imóv	el?					
(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2										
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL										
Nome:							CPF/CNPJ:			
Endereço:						Bairro:				
Município:	UI	₹:					CEP:			
Telefone:	E-mail:									
3. IDENTIFICAÇÃO	DO I	MÓV	EL							
Denominação: Fazenda Sucupira							Área Total (ha): 276,1086 ha			
Registro nº (se houver mais de um citar todos): Declaração de							Município/UF: Manga/MG			
Recibo de Inscrição do MG-3139300-3706.33	F4.27	E9.45	14.8CC1.0EA4	.7CFA			(CAR):			
4. INTERVENÇÃO A	MBI	ENTA								
Tipo de Intervenção			Quantidade				Unidade			
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		101,00				hectares				
5. INTERVENÇÃO A	MBI	ENTA	AL PASSÍVEI	L DE A	PRO	VΑÇ	CÃO			
Tipo de Intervenção	Ouan	tidade	lade Unidade				Coordenadas planas			
	Quan	traaac	Omaade	Fuso -			X	Y		
6. PLANO DE UTILI	ZAÇ	ÃO Pl	RETENDIDA							
Uso a ser dado a área Especificação							Área (ha)			
Pecuária			Área de pastagem					101,00		
7. COBERTURA VE INTERVENÇÃO AM	IBIEN	NTAL		ÁRE	A (S) A	AUT	ORIZADA (S) PARA		
Bioma/Transição entre Biomas			nia/Transição I			Estágio Sucessional		Área (ha)		
1	l									

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO											
Produto/Subproduto	Especificação		Quantidade	Unidade							

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 08/12/2021

Data da vistoria: 19/12/2022

Data de solicitação de informações complementares: 20/12/2022

Data do recebimento de informações complementares: 29/06/2023

Data de emissão do parecer técnico: 25/09/2023

2. OBJETIVO

É objetivo deste parecer, a análise do requerimento para a intervenção ambiental de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 101,00 hectares, na Fazenda Sucupira, no município de Manga/MG, para implementação de uma área para criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo. O material lenhoso (equivalente a 151,50 de lenha de floresta nativa) será utilizado para uso interno no imóvel ou empreendimento.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A propriedade rural em análise é denominada Fazenda Sucupira, está localizada no município de Manga/MG, e está registrada em uma declaração de posse. O proprietário do imóvel é Luiz Cláudio Dos Santos Chaves. Possui uma área total de 276,1086 hectares.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3139300-370633F427E945148CC10EA47CFAAD59
- Parecer sobre o CAR:

Não foi possível finalizar a análise do CAR devido a existência das pendências mencionadas no Parecer Técnico gerado através da análise no Sicar (73931465). O proprietário/possuidor deverá acessar a "Central do Proprietário/Possuidor", no Sicar, e verificar as pendências constatadas.

Não houve atendimento ao disposto na Instrução Normativa MMA nº 2, de 5 de maio de 2014:

Art. 32. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, que dispõem de mais de uma propriedade ou posse em área contínua, deverão efetuar uma única inscrição para esses imóveis.

Parágrafo único. Para o cumprimento dos percentuais da Reserva Legal, bem como para a definição da faixa de recomposição de Áreas de Preservação Permanente, previstos nos arts. 12 e 61-A da Lei n 12.651, de 2012, o proprietário ou possuidor deverá inscrever a totalidade das áreas.

Também foram verificadas divergências acima dos limites estabelecidos pela Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.132, 07 de abril de 2022, no que se refere à declaração de uso e ocupação do solo. As inconformidades estão dispostas no documento 73931465.

As informações prestadas no CAR não correspondem com o que foi verificado através da análise documental e vistoria técnica (remota) realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

Nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro 2019, a localização da Reserva Legal não está aprovada conforme o CAR verificado na data de 30/01/2023.

- Art. 88 A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
- § 1º A aprovação a que se refere o *caput* constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.
- § 2º A aprovação da localização da área de Reserva Legal levará em consideração os critérios ambientais elencados no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

As árvores a serem cortadas foram identificadas por Censo Florestal, realizado em uma área de 276,1086 ha; no qual Luiz Cláudio Dos Santos Chaves, solicita a autorização para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, visando o objetivo desta supressão que será para a criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo. A referida área encontra-se na denominada Fazenda Sucupira.

<u>Taxa de Expediente</u>: R\$ 887,40 (DAE n° 1401155178505, quitado em 24/11/2021)

<u>Taxa florestal:</u> R\$ 836,52 (DAE n° 2901155186794, quitado em 24/11/2021)

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23127641

Parte das taxas foram pagas, porém, há necessidade de complementação

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta
- Prioridade para conservação da flora: Média
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Extrema
- Unidade de conservação: não se aplica
- Áreas indígenas ou quilombolas: não se aplica
- Outras restrições: não se aplica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- -Atividades desenvolvidas: G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.
- Atividades licenciadas: Não informado.
- Classe do empreendimento: Não foi possível avaliar.
- Critério locacional: 2 (Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica "extrema" ou "especial", exceto árvores isoladas)
- Modalidade de licenciamento: Não foi possível avaliar.
- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada de forma remota, conforme artigo 24 da Resolução Conjunta Semad/IEF

nº 3.102, de 26 de outubro de 2021. Foi verificado que o Sr. Luiz Cláudio Dos Santos Chaves possui propriedades contínuas à área requerida, a existência de embargo pelo IBAMA na propriedade e houve a implantação de atividades (caracterizadas com "áreas de pastagem" na planta topográfica planimétrica) com a supressão de vegetação nativa sem autorização para intervenção ambiental. O imóvel foi objeto de incêndios florestais em anos anteriores. Também foi verificado que parte da área requerida no presente processo começou a ser desmatada sem autorização.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana.
- Solo: Latossolo Vermelho Amarelo distrófico.
- Hidrografia: Bacia Federal do Rio São Francisco; Bacia Estadual do Rio Pandeiros; UPGRH SF09.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma: Caatinga; Fitofisionomia: Floresta Estacional Decidual.
- Fauna: Não foram informadas espécies em extinção.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

É objetivo deste parecer a análise do requerimento para a intervenção ambiental de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 101,00 hectares, na Fazenda Sucupira, no município de Manga/MG, para implementação de uma área para criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo. O material lenhoso (equivalente a 151,50 de lenha de floresta nativa) será utilizado para uso interno no imóvel ou empreendimento.

Foram solicitadas informações complementares através do Ofício IEF/NAR JANUARIA nº. 128/2022. Dentre os esclarecimentos a serem prestados pelo proprietário, destacam-se:

- 2. Através de consulta ao sistema Brasil MAIS, foi identificado que em outubro de 2022, uma área de 2,63 hectares estava desprovida de vegetação nativa. Como essa área está inserida na área requerida em análise (101 hectares), deverá ser apresentada autorização para supressão de vegetação desses 2,63 ha. Em caso de não apresentação, fica o atual posseiro sujeito às sanções estabelecidas no Decreto Estadual nº 47.383/2018.
- 3. Considerando que toda a área atualmente ocupada pela sede e pastagem tiveram a vegetação removida após 22/07/2008, deverá ser apresentada a autorização para intervenção ambiental referente a supressão de vegetação em área equivalente a 88,6 hectares. A consulta foi realizada no software Google Earth e a na ausência de apresentação de autorização, fica o atual posseiro sujeito às sanções estabelecidas no Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Como resposta a esses itens, foram apresentados ao esclarecimentos constantes nos documentos 67524902 e 67524901. Do protocolo 67524902:

Referente ao "item 2" da referida nota, segue em anexo como peticionamento intercorrente no processo nº 2100.01.0075277/2021-71 o BO (Boletim de Ocorrência) de diversas queimadas que ocorreram aos arredores e dentro do perímetro da Fazenda Sucupira, localizada no município de Manga/MG, justificando assim as áreas descritas nos "itens 2 e 3" como desprovidas de vegetação nativa ou em estágio inicial de regeneração.

O protocolo 67524901 apresenta dois boletins de ocorrência lavrados pela Polícia Militar: o primeiro, lavrado no ano de 2013, relata a ocorrência de uma queimada que ocorreu no período de 21/09/2013 a 08/10/2013; o segundo, informa a ocorrência de um incêndio no período de 10 a 16 de setembro de 2022. Ambos os incêndios atingiram a área informada no Ofício IEF/NAR JANUARIA nº. 128/2022.

Com a constatação das áreas desmatadas, e informadas no oficio, o Sr. Luiz Cláudio dos Santos Chaves não apresentou autorização para intervenção ambiental. O que foi apresentado são dois boletins de ocorrência constatando que houveram incêndios florestais na região, no imóvel e na área requerida. Isso indica que o empreendedor aproveitou o incêndio florestal para implantar a atividade de pecuária no imóvel. Tendo em vista que a região é alvo de focos de incêndios florestais de maneira recorrente, não é possível permitir que seja implantada uma atividade em uma área objeto de incêndio e sem a manifestação do órgão ambiental competente. O objetivo dessa restrição é evitar que o fogo seja utilizado para facilitar, ou burlar, a obtenção de um ato autorizativo, ou de uma licença ambiental, ao se descaracterizar a vegetação local.

O inventário florestal apresentado indica que o local está em regeneração após os incêndios ocorridos. Porém, verifica-se a existência de indivíduos arbóreos mais desenvolvidos (Figura 3 do documento 39015623). O que indica que indivíduos de grande porte podem ter sobrevivido aos incêndios, mas suprimidos para a implantação das pastagens existentes na propriedade.

Ainda, em análise ao CAR, existe a notificação de um embargo pelo IBAMA. Como não foi possível obter mais detalhes, cabe ao Sr. Luiz Cláudio Dos Santos Chaves procurar o IBAMA para verificar se esse embargo foi em decorrência da intervenção ambiental sem autorização ou de assunto diverso. Caso seja sobre outro motivo que não a retirada da vegetação, o Sr. Luiz Cláudio Dos Santos Chaves poderá ser autuado em decorrência dos fatos verificados e da não apresentação da autorização/licença solicitada através do Ofício IEF/NAR JANUARIA nº. 128/2022.

Além da verificação de supressão de vegetação nativa sem autorização e da existência de embargo pelo IBAMA, a Reserva Legal não pode ser avaliada e aprovada conforme descrito no item "3.2 Cadastro Ambiental Rural". Sendo assim, nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro 2019, não poderá ser emitida autorização para intervenção ambiental.

- Art. 88 A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
- § 1° A aprovação a que se refere o *caput* constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.
- § 2º A aprovação da localização da área de Reserva Legal levará em consideração os critérios ambientais elencados no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013.

O não cadastro de todas as posses/propriedades sob um único CAR não permite a real avaliação do imóvel quanto a intervenção ambiental e reserva legal. Isso poderia ser solicitado como informação complementar; porém, em vista das inconsistências técnicas e impedimentos legais para a emissão da autorização, essa retificação não foi solicitada dentro deste processo. Mas será repassada ao Sr. Luiz Cláudio Dos Santos Chaves para que se proceda as devidas correções (as inconsistências já estão disponíveis na central do Proprietário/Possuidor no Sicar).

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Manifestação elaborada pela Coordenação do Núcleo de Controle Processual, no uso de suas competências legais previstas no art. 44, II, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020 e segundo a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências e o Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção

ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Trata-se do Processo SEI nº 2100.01.0075277/2021-71, referente à supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 101,00 hectares, bioma Caatinga, a ser realizada na Fazenda Sucupira, município de Manga/MG, tendo como requerente o Sr. Luiz Cláudio dos Santos Chaves, com o objetivo de implantação de pastagens.

Após análise do presente processo, e segundo Parecer Técnico, sobre o Cadastro Ambiental Rural: "Não foi possível finalizar a análise do CAR devido a existência das pendências mencionadas no Parecer Técnico gerado através da análise no Sicar. O proprietário/possuidor deverá acessar a "Central do Proprietário/Possuidor", no Sicar, e verificar as pendências constatadas. Não houve atendimento ao disposto na Instrução Normativa MMA nº 2, de 5 de maio de 2014:

"Art. 32. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, que dispõem de mais de uma propriedade ou posse em área contínua, deverão efetuar uma única inscrição para esses imóveis.

Parágrafo único. Para o cumprimento dos percentuais da Reserva Legal, bem como para a definição da faixa de recomposição de Áreas de Preservação Permanente, previstos nos arts. 12 e 61-A da Lei n 12.651, de 2012, o proprietário ou possuidor deverá inscrever a totalidade das áreas.

Também foram verificadas divergências acima dos limites estabelecidos pela Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.132, 07 de abril de 2022, no que se refere à declaração de uso e ocupação do solo. As inconformidades estão dispostas no documento 73931465. As informações prestadas no CAR não correspondem com o que foi verificado através da análise documental e vistoria técnica (remota) realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro 2019, a localização da Reserva Legal não está aprovada conforme o CAR verificado na data de 30/01/2023.

- "Art. 88 A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
- § 1° A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.
- § 2º A aprovação da localização da área de Reserva Legal levará em consideração os critérios ambientais elencados no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013".

Prossegue o relato Técnico: "Foram solicitadas informações complementares através d o Ofício IEF/NAR JANUARIA nº. 128/2022. Dentre os esclarecimentos a serem prestados pelo proprietário, destacam-se: 2. Através de consulta ao sistema Brasil MAIS, foi identificado que em outubro de 2022, uma área de 2,63 hectares estava desprovida de vegetação nativa. Como essa área está inserida na área requerida em análise (101 hectares), deverá ser apresentada autorização para supressão de vegetação desses 2,63 ha. Em caso de não apresentação, fica o atual posseiro sujeito às sanções estabelecidas no Decreto Estadual nº 47.383/2018.

3. Considerando que toda a área atualmente ocupada pela sede e pastagem tiveram a vegetação removida após 22/07/2008, deverá ser apresentada a autorização para intervenção ambiental referente a supressão de vegetação em área equivalente a 88,6 hectares. A consulta foi realizada no software Google Earth e a na ausência de apresentação de autorização, fica o atual posseiro sujeito às sanções estabelecidas no Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Como resposta a esses itens, foram apresentados ao esclarecimentos constantes nos documentos 67524902 e 67524901. Do protocolo 67524902: Referente ao "item 2" da referida nota, segue em anexo como peticionamento intercorrente no processo nºl 2100.01.0075277/2021-71 o BO (Boletim de Ocorrência) de diversas queimadas que ocorreram aos arredores e dentro do perímetro da Fazenda Sucupira, localizada no município de Manga/MG, justificando assim as áreas descritas nos "itens 2 e 3" como desprovidas de vegetação nativa ou em estágio inicial de regeneração. O protocolo 67524901 apresenta dois boletins de ocorrência lavrados pela Polícia Militar: o primeiro, lavrado no ano de 2013, relata a ocorrência de uma queimada que ocorreu no período de 21/09/2013 a 08/10/2013; o segundo, informa a ocorrência de um incêndio no período de 10 a 16 de setembro de 2022. Ambos os incêndios atingiram a área informada no Ofício IEF/NAR JANUARIA nº. 128/2022. Com a constatação das áreas desmatadas, e informadas no ofício, o Sr. Luiz Cláudio dos Santos Chaves não apresentou autorização para intervenção ambiental. O que foi apresentado são dois boletins de ocorrência constatando que houveram incêndios florestais na região, no imóvel e na área requerida. Isso indica que o empreendedor aproveitou o incêndio florestal para implantar a atividade de pecuária no imóvel. Tendo em vista que a região é alvo de focos de incêndios florestais de maneira recorrente, não é possível permitir que seja implantada uma atividade em uma área objeto de incêndio e sem a manifestação do órgão ambiental competente. O objetivo dessa restrição é evitar que o fogo seja utilizado para facilitar, ou burlar, a obtenção de um ato autorizativo, ou de uma licença ambiental, ao se descaracterizar a vegetação local. O inventário florestal apresentado indica que o local está em regeneração após os incêndios ocorridos. Porém, verifica-se a existência de indivíduos arbóreos mais desenvolvidos (Figura 3 do documento 39015623). O que indica que indivíduos de grande porte podem ter sobrevivido aos incêndios, mas suprimidos para a implantação das pastagens existentes na propriedade.

Ainda, em análise ao CAR, existe a notificação de um embargo pelo IBAMA. Como não foi possível obter mais detalhes, cabe ao Sr. Luiz Cláudio Dos Santos Chaves procurar o IBAMA para verificar se esse embargo foi em decorrência da intervenção ambiental sem autorização ou de assunto diverso. Caso seja sobre outro motivo que não a retirada da vegetação, o Sr. Luiz Cláudio Dos Santos Chaves poderá ser autuado em decorrência dos fatos verificados e da não apresentação da autorização/licença solicitada através do Ofício IEF/NAR JANUARIA nº. 128/2022.

Além da verificação de supressão de vegetação nativa sem autorização e da

existência de embargo pelo IBAMA, a Reserva Legal não pode ser avaliada e aprovada conforme descrito no item "3.2 Cadastro Ambiental Rural". Sendo assim, nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro 2019, não poderá ser emitida autorização para intervenção ambiental.

"Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

- § 1° A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.
- § 2º A aprovação da localização da área de Reserva Legal levará em consideração os critérios ambientais elencados no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013.

O não cadastro de todas as posses/propriedades sob um único CAR não permite a real avaliação do imóvel quanto a intervenção ambiental e reserva legal. Isso poderia ser solicitado como informação complementar; porém, em vista das inconsistências técnicas e impedimentos legais para a emissão da autorização, essa retificação não foi solicitada dentro deste processo. Mas será repassada ao Sr. Luiz Cláudio Dos Santos Chaves para que se proceda as devidas correções (as inconsistências já estão disponíveis na central do Proprietário/Possuidor no Sicar)".

Tendo em vista as alegações técnicas que impedem a aprovação da intervenção requerida, também entendemos que a supressão não poderá ser deferida, uma vez que contraria a legislação ambiental em vigor.

Dessa forma, acompanhamos o Parecer Técnico e também opinamos pelo indeferimento do processo.

E, em cumprimento ao art. 38, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o citado processo encontra-se apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, ou seja, ao Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Médio São Francisco.

Esta é a Manifestação NCP, s.m.j., à qual submeto à consideração superior.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 101,00 hectares, na Fazenda Sucupira, no município de Manga/MG, pelos motivos expostos neste parecer.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

10. CONDICIONANTES

Não se aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Cássio Strassburger de Oliveira

MASP: 1.367.515-2

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Yale Bethânia Andrade Nogueira

MASP: 1.269.081-4



Documento assinado eletronicamente por **Yale Bethânia Andrade Nogueira**, **Coordenadora**, em 25/09/2023, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Strassburger de Oliveira**, **Servidor Público**, em 26/09/2023, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto</u> nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php? acesso_externo=0, informando o código verificador **73930916** e o código CRC **3B40E033**.

Referência: Processo nº 2100.01.0075277/2021-71 SEI nº 73930916